

Ofício nº 134/2023 – Sec.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor

RUI COSTA

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

Brasília - DF

*Assunto: **Solicitação de VETO parcial ao PL nº 4188/21, pelo motivo de aprovação de matéria com contornos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público. Ofício nº 457/2023/PS-GSE da Câmara dos Deputados que encaminhou a Mensagem nº 28/2023.***

Senhor Ministro,

A *Federação das Entidades Sindicais dos Oficiais de Justiça do Brasil - **FESOJUS-BR***, entidade sindical de 2º Grau representativa do Oficialato de Justiça e inscrita no CNPJ sob o n.º 27.261.750/0001-73, a *Associação Nacional do Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - **FENASSOJAF*** e a *Associação Federal dos Oficiais de Justiça do Brasil - **AFOJEBRA*** - primando pelo aprimoramento da prestação jurisdicional e em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa, vem perante vossa excelência requerer o **VETO PARCIAL** ao **PL nº 4188/2021** (*Ofício nº 457/2023/PS-GSE da Câmara dos Deputados que encaminhou a Mensagem nº 28/2023*), requerimento que se lastreia nos fatos e motivos que a seguir apontaremos.

ARTIGOS E RAZÕES DE VETO

Em linhas gerais o *PL nº 4.188/2021* visa possibilitar que os credores tenham mais facilidades para a recuperação de seus créditos, com a criação de mecanismos que desburocratizem a transferência de propriedade e venda de bens dados em garantia.

A política pública de facilitação de crédito não pode significar a edição de normas que desrespeitam os **princípios constitucionais** do **juízo natural** (*inciso LIII do Art. 5º da CF/88*), do **devido processo legal** (*inciso LIV do Art. 5º da CF/88*), do **contraditório e ampla defesa** (*inciso LV do Art. 5º da CF/88*).

O objetivo governamental de auxiliar no aumento da eficiência das garantias ofertadas ao mercado financeiro, *seja imobiliário ou de bens móveis*, e diminuir a insegurança jurídica em benefício aos agentes econômicos não pode ser realizado em desrespeito à boa-fé objetiva, *principalmente editando procedimentos no processo de execução de bens que são irregulares e até mesmo teratológicos*.

A pretexto de se corrigir supostas fragilidades existentes no processo de intimação do devedor, o governo não pode coadunar com a eliminação de garantias mínimas e a manutenção de critérios objetivos básicos na sistemática de comunicação entre credor e devedor.

De outra banda, a tendência à desjudicialização visando a diminuição e retirada dos tribunais daquelas tarefas que não constituem o núcleo duro da atividade jurisdicional, *somente pode ocorrer na seara do **direito disponível***.

A transferência para entes privados ou estatais, *que não seja o judiciário*, das ações de cunho coercitivos na esfera patrimonial é legislar um ato inconstitucional, em desrespeito à preservação de direitos indisponíveis e inalienáveis do cidadão. Principalmente quando se está diante da possibilidade de se **violar o mais sagrado do asilo que é a casa do indivíduo**, onde ninguém, *ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial* (inciso XI do Art. 5º da CF/88).

Portanto, a preservação e a promoção da dignidade da pessoa passam, de jure, necessariamente, pela disciplina das relações concretas e contingentes, cuja regulamentação é prerrogativa e responsabilidade do Estado. Dessa forma, todas as Leis, as Normas, e os Institutos do ordenamento jurídico (*de natureza pública ou privada*) devem atender primária e obrigatoriamente o respeito e a tutela da dignidade da pessoa, independentemente de qualquer lógica política, econômica e jurídica¹.

1. DAS VIOLAÇÕES AOS PRÍNCÍPIOS DO “DEVIDO PROCESSO LEGAL” E O DA “NÃO SURPRESA”, DEVER DE MANUTENÇÃO DE UM CONTRADITÓRIO EFETIVO

Entre as alterações promovidas pelo PL 4188/2021, temos algumas inovações ao art. 2º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme segue:

Art. 2º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.(...)”

§ 4º-B **Presume-se** que o devedor e, se for o caso, o terceiro fiduciante **encontram-se em lugar ignorado quando não forem encontrados no local do imóvel dado em garantia nem no endereço que tenham fornecido por último**, observado que, na hipótese de o devedor ter fornecido contato eletrônico no contrato, é imprescindível o envio da intimação por essa via com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da realização de intimação edilícia.

¹ MARIGHETTO, Andrea. A dignidade humana e o limite dos direitos da personalidade. Conjur, 2019. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade>.

§ 4º-C Para fins do disposto no § 4º deste artigo, **considera-se lugar inacessível:**

I - aquele em que o funcionário responsável pelo recebimento de correspondência se recuse a atender a pessoa encarregada pela intimação; ou

II - aquele em que não haja funcionário responsável pelo recebimento de correspondência para atender a pessoa encarregada pela intimação.
.....”(NR)

A redação dos §§ 4º-B e 4º-C tentam dar contornos de esclarecimento aos termos “*local ignorado e local inacessível*” elencados no vigente § 4º do Art. 26 da Lei nº 9.514/97, sob o pretexto de dar celeridade na tramitação da intimação editalícia.

O movimento de institucionalização da desjudicialização não comporta e nem pode ser construído com a exclusão de princípios constitucionais, o novo Código de Processo Civil sedimentou diversos princípios que obrigatoriamente devem ser seguidos por quem quer que se ponha na condição de seu intérprete, principalmente quando de índole constitucional. Nesse sentido “*é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório (Art. 7º do CPC).*”

Ocorre que, no que preceitua o § 3º do Art. 251-A da Lei nº 6.015/73 os atos de comunicação a serem realizados pelos oficiais de registros públicos devem seguir o que rege o CPC, vejamos:

§ 3º Aos procedimentos de intimação ou notificação efetuados pelos oficiais de registros públicos, aplicam-se, no que couber, os dispositivos referentes à citação e à intimação previstos na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Nesse toar a própria Lei nº 9.514/97 não deixa dúvida de sua obrigação de obediência à Norma Instrumental Civil, conforme é possível verificarmos nos §§ 3º-A e 3º-B do Art. 26, vejamos:

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Em referência ao § 4º do Art. 248 do CPC).

O Código de Processo Civil é cristalino na definição dos requisitos necessários para a realização de citação por edital, quando o citando estiver em local ignorado, incerto ou inacessível (inciso II e § 3º ambos do Art. 256 do CPC).

O teor normativo que se pretende implementar com a edição dos §§ 4º-B e 4º-C no Art. 26 da Lei nº 9.514/97, deturpa o próprio conceito de inacessibilidade regulado pelo Código de Processo Civil. Deturpação essa que tem a clara intenção de acelerar a citação editalícia; *querem classificar como lugar inacessível o endereço certo e de fácil diligenciamento do devedor, pelo simples fato de não atendimento inicial.*

A negativa de atendimento do serventuário encarregado da diligência, *não desobriga esse funcionário de se valer dos comandos dos §§ 3º-A e 3º-B do Art. 26 da Lei nº 9.514/97, muito menos dos cartórios extrajudiciais de se valarem de outros meios para a fiel notificação do devedor. Nesse sentido vejamos posicionamento do STJ no julgamento do EREsp. nº 1.906.475 – AM² :*

20. Deve-se perscrutar, portanto, se, dadas as três tentativas infrutíferas em realizar a intimação pessoal da recorrida em endereço que sabidamente residia – porque o porteiro do edifício assim o confirmou, ainda que tenha dito não estar autorizado ao recebimento deste tipo de correspondência -, era suficiente que a recorrente promovesse, de pronto, a intimação por edital para a sua constituição em mora.

21. A propósito, não é demais ressaltar que a intimação acerca constituição em mora e, via de consequência, do próprio procedimento expropriatório é de extrema relevância para o devedor fiduciante, cuja posse e propriedade de seu bem estão em risco.

22. É por este motivo que a intimação por edital para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.

23. Não é outro o entendimento deste STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS C/C PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Conformidade do acórdão impugnado à jurisprudência desta Corte no sentido de que, para a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, somente admite-se a constituição em mora do devedor por edital quando esgotadas as possibilidades de intimação pessoal.

1.1. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias sobre a irregularidade da intimação por edital no caso concreto. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp 1.281.959/MG, 4ª Turma, DJe 28/06/2019).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO FIDUCIANTE. PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO MUTUÁRIO. NECESSIDADE.

1. A exemplo do que ocorre nos procedimentos regidos pelo Decreto-Lei nº 70/66 e pelo Decreto-Lei nº 911/69, a validade da intimação por edital

para fins de purgação da mora no procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel, regrado pela Lei nº 9.514/97, pressupõe o esgotamento de todas as possibilidades de localização do devedor.

2. No caso dos autos, o próprio contrato de financiamento firmado entre as partes indicava o endereço residencial do mutuário, que foi ignorado para fins de intimação pessoal.

3. Recurso especial provido (REsp 1.367.179/SE, 3ª Turma, DJe 16/06/2014) (grifos acrescentados).

As normas de desjudicialização que tramitam no Brasil de uma forma ou de outra tentam não somente retirar do Poder Judiciário parte da própria jurisdição, o *que é totalmente inconstitucional*; querem também editar um denominado tipo de “*Código de Processo da Desjudicialização*” em contraponto ao CPC.

É obrigação governamental impedir que quaisquer diplomas legais retirem das partes além do seu direito da ciência a qualquer processo (*administrativo ou judicial*), a possibilidade de participação efetivamente na demanda, a influência no resultado da causa com um contraditório efetivo, a paridade de tratamento, o direito a ser ouvido, bem como o direito de se manifestar amplamente sobre o substrato fático que respalda a causa de pedir e o pedido, além das questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não podendo quem se coloca na condição de julgador decidir sobre circunstâncias advindas de suas próprias investigações, sem que antes venha a dar conhecimento às partes.

Com todas as *vênias*, a sanção dos itens §§ 4º-B e 4º-C no Art. 26 da Lei nº 9.514/97 contidos no Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.188 de 2021, sem sombra de dúvida, cria uma ***antinomia imprópria teleológica***, por total incompatibilidade com os comandos contidos no inciso II e § 3º ambos do Art. 256 do CPC e nos §§ 4º-B e 4º-C no Art. 26 da Lei nº 9.514/97, ***motivo pelo qual devem ser vetados***.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E A VEDAÇÃO DE CRIAÇÃO DE TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO **(Violação dos incisos XXXVII, LIII e LIV do ART. 5º da CF/88)**

Primeiramente, é importante destacar que a Constituição Federal de 1988 assegura os Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal como mecanismos essenciais para garantir que todo cidadão tenha direito a um julgamento justo, prorrogado por instâncias independentes e imparciais (conforme o inciso XXXVII do Artigo). 5º da CF/88). Isso visa evitar que os cidadãos sejam processados e condenados por qualquer outra autoridade que não seja a competente (conforme o inciso LIII do Artigo 5º da CF/88) e para evitar a existência de tribunais de exceção, garantindo que ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem a devida observância do processo legal (conforme o inciso LIV do Artigo 5º da CF/88).

É neste contexto que as inovações promovidas pelo PL 4188/2021 no art. 6º do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, devem ser observados, senão vejamos:

Art. 6º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-B, 8º- C, 8º-D e 8º-E:

“Art. 8º-C ...

*§ 1º Caso o bem não tenha sido entregue ou disponibilizado voluntariamente no prazo legal, o **credor poderá requerer ao oficial de registro de títulos e documentos a busca e apreensão extrajudicial**, com apresentação do valor atualizado da dívida e da planilha prevista no inciso III do § 13 do art. 8º-B deste Decreto-Lei.*

*§ 2º **Recebido o requerimento**, como forma de viabilizar a **busca e apreensão extrajudicial**, o **oficial adotará as seguintes providências:***

*I - **lançará**, no caso de veículos, **restrição de circulação e de transferência do bem** no sistema de que trata o § 9º do art. 3º deste Decreto-Lei;*

*II – **comunicará**, se for o caso, aos **órgãos registrais competentes para averbação da indisponibilidade do bem e da busca e apreensão extrajudicial;***

III - lançará a busca e apreensão extrajudicial na plataforma eletrônica mantida pelos cartórios de registro de títulos e documentos por meio de suas entidades representativas, com base no art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

IV - expedirá certidão de busca e apreensão extrajudicial do bem.

§ 3º Para facilitar a realização das providências de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo, os órgãos de trânsito e outros órgãos de registro poderão manter convênios com os cartórios de registro de títulos e documentos, ainda que por meio das suas entidades representativas incumbidas de promover o sistema de registro eletrônico de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

(...)

§ 7º **Apreendido o bem pelo oficial da serventia extrajudicial, o credor poderá promover a venda de que trata o caput deste artigo e deverá comunicá-la ao oficial de cartório de registro de títulos e documentos, o qual adotará as seguintes providências:**

*I - cancelará os lançamentos e as comunicações de que trata o § 2º deste artigo; “Art. 8º-E Quando se tratar de veículos automotores, é facultado ao credor, alternativamente, **promover os procedimentos de execução extrajudicial a que se referem os arts. 8º-B e 8º-C desta Lei perante os órgãos executivos de trânsito dos Estados**, em observância às competências previstas no § 1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*Parágrafo único. **Na hipótese de o credor exercer a faculdade de que trata o caput deste artigo, as empresas previstas no parágrafo único do art. 129-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), praticarão os atos de processamento da execução, inclusive os atos de que trata o § 2º do art. 8º-C desta Lei.”***

Em que pese o avançado debate que ocorre no STF sobre a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial dos créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis, *previsto na Lei Federal nº 9.514/1997, em julgamento no Recurso Extraordinário nº 860.631/SP; uma questão se mantém inabalada, qual seja, **a rigorosa manutenção do postulado do juiz natural.***

*Atos de coerção que visam principalmente violar a esfera patrimonial e domiciliar de qualquer pessoa **jamais poderão deixar de serem realizado no bojo de uma ação judicial.***

O exercício da jurisdição é monopólio Estatal, mais precisamente do Estado-Juiz.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Jr.³ é categórico ao afirmar que há, na ordem constitucional, três princípios fundamentais que informam a essência da jurisdição:

- a) O princípio do juiz natural: só pode exercer a jurisdição aquele órgão a que a Constituição atribui poder jurisdicional. Toda origem, expressa ou implícita, do poder jurisdicional só pode emanar da Constituição, de modo que não é dado ao legislador ordinário criar juizes ou tribunais de exceção, para julgamento de certas causas, nem tampouco dar aos organismos judiciários estruturação diversa daquela prevista na Carta Magna.
- b) A jurisdição é improrrogável: os limites do poder jurisdicional, para cada justiça especial, e, por exclusão, da justiça comum, são os traçados pela Constituição. Não é permitido ao legislador ordinário alterá-los, nem para reduzi-los nem para ampliá-los.
- c) A jurisdição é indeclinável: o órgão constitucionalmente investido no poder de jurisdição tem a obrigação de prestar a tutela jurisdicional e não a simples faculdade. Não pode recusar-se a ela, quando legitimamente provocado, nem pode delegar a outros órgãos o seu exercício.

Nem mesmo os órgãos hierárquicos superiores podem, em princípio, suprimir a competência do juiz natural. Decorrência da indeclinabilidade é a impossibilidade de se delegar competência entre órgãos do Poder Judiciário, conservando-se sempre as causas sob o comando e controle do juiz natural.

A constrição de patrimônio apenas pode ser deferida, indeferida e implementada pelo juízo natural.

³ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - teoria do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 40-41.

A institucionalização de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis cria a figura do desapossamento sumário de bens sem garantia da ampla defesa e o contraditório.

Instituir a busca e apreensão por agentes particulares ou cartórios extrajudiciais é legalizar o exercício arbitrário das próprias razões, o que vai de encontro a qualquer importante alteração e ou transformação do direito moderno, *em especial no constitucionalismo contemporâneo*.

A busca pela desburocratização da execução da garantia de crédito no Brasil não pode custar a inviolabilidade de direitos constitucionais.

Qualquer transformação social mediante institucionalização de outras formas de realização da justiça, em privilégio à manutenção dos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal, jamais poderá tangenciar a possibilidade de prescindir de uma decisão judicial no cumprimento de atos de força.

Violar o monopólio do juiz natural para garantir política de crédito é institucionalizar a exclusão da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, em clara violação ao *inciso XXV do Art. 5º da CF/88*, retirando o cidadão da proteção conferida pelos procedimentos fundamentais como o direito à ampla defesa, ao contraditório e respeito à dignidade do consumidor.

Com todas as *vênias*, a sanção dos itens §§ 1º, 2º, 3º, 7º do Art. 8º-C e do Art. 8º-E e seu § único, todos do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 contidos no Art. 6º do Projeto de Lei nº 4.188 de 2021, violam os *incisos XXXVII, LIII, LIV do Art. 5º da CF/88*, **motivo pelo qual devem ser vetados**.

Assim sendo, nos termos do § 1º DO Art. 66 da CF/88, solicitamos que:

- 1) Os itens §§ 4º-B e 4º-C no Art. 26 da Lei nº 9.514/97 contidos no Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.188 de 2021, **sejam vetados pela possibilidade de criação de uma antinomia imprópria teleológica, diante da total incompatibilidade com os comandos contidos no inciso II e § 3º ambos do Art. 256 do CPC e nos §§ 4º-B e 4º-C no Art. 26 da Lei nº 9.514/97;**
- 2) Os itens §§ 1º, 2º, 3º, 7º do Art. 8º-C e do Art. 8º-E e seu § único, todos do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 contidos no Art. 6º do Projeto de Lei nº 4.188 de 2021, **sejam vetados por inconstitucionalidade material ao violarem o princípio do juiz natural e a vedação de criação de tribunais de exceção (incisos XXXVII, LIII e LIV do ART. 5º da CF/88).**

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de estima e consideração, respeitosamente.

Desde já, agradecemos em nome da **FESOJUS-BR**, **FENASSOJAF** e **AFOJEBRA** e enviamos ao ilustre Senhor Ministro cordiais cumprimentos.



João Batista Fernandes de Sousa
FESOJUS-BR
Presidente

Mariana Liria
FENASSOJAF
Presidente

Mário Medeiros Neto
AFOJEBRA
Presidente

Eleandro Alves Almeida
FESOJUS-BR
Vice-presidente